



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000634-23.2013.8.15.0171

RELATOR :Des. José Ricardo Porto

APELANTE :Adelson Gonçalves Benjamin

ADVOGADO :Newton Nobel Sobreira Vita (OAB/PB nº 10.2014)

APELADO :Município de Areial

ADVOGADO : Renato Luiz Tarradt Maracajá (OAB/PB nº 21.483)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-GESTOR MUNICIPAL. SUPOSTOS PAGAMENTOS INDEVIDOS A SERVIDORES COMISSIONADOS. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO PARA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL DEFERIDO PELO JUÍZO *A QUO* EM AUDIÊNCIA. REITERAÇÃO DO PLEITO PELA PARTE E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSTERIOR RECONSIDERAÇÃO DO MAGISTRADO. *ERROR IN PROCEDENDO*. IMPRESCINDIBILIDADE DO ESTUDO CONTÁBIL PARA ELUCIDAÇÃO DO CASO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE QUANTIAS PAGAS E A QUAL TÍTULO QUANDO DA EXONERAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS. NULIDADE DO DECRETO SENTENCIAL. ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL PREJUDICADA. RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO.

- Na ação de improbidade administrativa, considerada a gravidade das sanções a serem impostas, em caso de procedência do pedido, o autor tem o dever de comprovar os fatos imputados ao réu, afastando-se, em face da indisponibilidade dos interesses envolvidos nessa espécie de demanda, a incidência de presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, decorrente da revelia, a teor dos arts. 319 e 320, II, do CPC.

- Na hipótese vertente, não obstante a decretação da revelia, pela falta de contestação, o requerido compareceu ao processo e tornou controversos os fatos, por meio da apresentação da defesa preliminar, podendo-se deduzir que a alegada inércia do apelante, por ausência de contestação, não foi completa e pode ser materialmente questionada.

- A ausência de intimação para que o promovido pudesse se manifestar sobre a produção probatória, quando possuía patrono constituído nos autos, representa ofensa aos preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que ele não pôde se pronunciar sobre questões de seu interesse, principalmente quando a parte contrária foi intimada para fazê-lo.

- Há penas previstas na Lei 8.429/92, como a que suspende direitos políticos, que atingem direitos e garantias extrapatrimoniais ou públicos constitucionalmente assegurados. Há sanções que, para serem aplicadas, consoante a jurisprudência do egrégio STJ, exigem a comprovação do dolo ou da culpa, o que certamente só se apura mediante a garantia da ampla defesa e do contraditório, sendo imprescindível a persecução da verdade real, isso porque os direitos e interesses tutelados, na ação de improbidade administrativa, a despeito de serem de natureza cível, têm interfaces com o direito penal. Precedentes do colendo STJ.

- ***“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEVIDA DECRETAÇÃO DA REVELIA DA PARTE ORA RECORRENTE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. FALTA DE INTIMAÇÃO DE SEU PATRONO JÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS PARA A ESPECIFICAÇÃO DOS MEIOS PROBATÓRIOS QUE DESEJASSE PRODUIR. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. SENTENÇA, CONFIRMADA EM GRAU DE APELAÇÃO, QUE JULGOU PROCEDENTE A ACUSAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO SUBSUMÍVEL À LEI Nº 8.429/92. 1. Na origem, trata-se de ação de improbidade administrativa por meio da qual foi reconhecida a prática de ato subsumível à Lei nº 8.429/92. Dispensa de licitação em hipótese não autorizada pelo ordenamento jurídico. Tendo a parte ora recorrente sido condenada ao ressarcimento integral do dano causado ao patrimônio público, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos e o pagamento da multa civil no valor de cinco vezes o valor da remuneração por ele recebida. 2. A interpretação sistemática dos alegadamente violados arts. 319 a 322 do código de processo civil leva à conclusão de que a revelia é um ato-fato processual. Decorrente da falta de apresentação de defesa pelo requerido a respeito dos fatos aduzidos na petição inicial., do qual exsurge os seguintes efeitos: (a) via de regra, presunção de veracidade das circunstâncias firmadas pelo autor (efeito material); e, (b) prosseguimento do processo sem a intimação do réu-revel (efeito processual). A esses, acrescenta a doutrina, ainda os seguintes: (c) preclusão em desfavor do réu do poder***

de alegar algumas matérias de defesa; e, (d) possibilidade de julgamento antecipado da lide, acaso se produza o efeito substancial da revelia (art. 330, II, CPC). 3. Assim, a presunção de veracidade dos fatos é apenas um dos efeitos possíveis da revelia, sendo certo que, outro igualmente importante, é a falta de intimação da parte revel a respeito dos atos processuais. Note-se que, de acordo com a nova redação do art. 322 do CPC. Nos termos da Lei nº 11.280/06., ainda que tenha havido a ocorrência da revelia, conforme art. 236, § 1º do CPC, há a necessidade de que o advogado constituído nos autos seja devidamente intimado dos atos processuais, sendo esta providência desnecessária tão somente àquele revel que não tem patrono constituído nos autos. Precedentes. 4. Esta circunstância é de extrema relevância em demandas como a sub examine, em que se discute a prática de ato de improbidade administrativa. Isso porque, embora tenha um caráter eminentemente cível, é inegável o caráter sancionatório da demanda, tendo em vista as sanções aplicáveis. Que implicam, inclusive, na suspensão transitória de direitos políticos., e, ainda, a eventual irradiação dos seus efeitos para outras esferas, tais como, na administrativa e no penal. Assim, não só por se tratar de direitos indisponíveis, mas. E ainda o que é mais relevante. Tendo em vista a natureza dos interesses envolvidos, sobreleva ainda mais a importância de se garantir exercício do direito de defesa ao requerido a fim de que o sistema de justiça possa prolatar uma resposta à sociedade que efetivamente proteja os interesses públicos envolvidos. 5. No caso em concreto, o próprio tribunal a quo revelou que, nos presentes autos, houve a incorreta decretação da revelia, sendo certo que, deste ato, houve prejuízos à parte a quem desfavoreceu. Isso porque, expressamente, o tribunal a quo consignou que não houve a intimação dos patronos da parte ora recorrente para a produção de provas, embora tenha efetivamente existido o despacho (fl. 487 dos autos). Ou seja, embora não tenham sido imputados os efeitos da confissão, ainda assim houve prejuízo para o exercício de defesa da parte ora recorrente uma vez que a conclusão quanto ao julgamento antecipado da lide não levou em consideração se a parte ora recorrente, que é requerida na demanda de improbidade, tinha ou não interesse em produzir provas em sua defesa (embora pretensamente tenha sido intimado para tanto). Posicionamento da doutrina e inteligência da Súmula nº 231 editada pelo Supremo Tribunal Federal. 6. Incontroversos, assim, os prejuízos causados ao exercício da ampla defesa da parte ora recorrente em face da ilegítima decretação da revelia nos autos sub examine. Isso porque, embora tenha sido consignado que em se tratando de direito indisponível não há presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (efeitos da revelia), é de se ressaltar que a falta de intimação da parte dos atos processuais, quando prolatado o despacho para a produção de prova pela autoridade julgadora, é efeito que inegavelmente lesa a esfera jurídica da parte ora recorrente. No caso em concreto, o julgamento antecipado da lide se deu com base exclusivamente nas provas produzidas pelo ministério público do estado do Paraná, uma vez que à parte ora recorrente não foi dada a oportunidade de produção de provas. 7. Assim, constatada que a sentença foi de procedência no ponto que declarou a existência de ato de improbidade administrativa na conduta do ora requerente, sem que ao

mesmo tenha sido oportunizada a possibilidade de produção dos elementos de prova que entendesse necessário, sobreleva então a nulidade do processo ante a caracterização do cerceamento de defesa. 8. Recurso Especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.” (STJ; REsp 1.330.058; Proc. 2012/0128638-5; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 28/06/2013; Pág. 600)”

- “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VÁRIOS RÉUS. EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TENÓRIO/PB. VALORES EXCESSIVOS RECEBIDOS A TÍTULO DE DIÁRIAS. DESVIO DE RECURSOS DO FUNDEF. GASTOS EXCESSIVOS COM COMPRA DE COMBUSTÍVEIS. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO. VALORES REMUNERATÓRIOS RECEBIDOS A MAIOR REFERENTE AO CARGO DE SECRETÁRIO. SENTENÇA. REVELIA DECRETADA. EFEITOS APLICADOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ARGUIDOS NA INICIAL. INSURGÊNCIA DOS RÉUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA À AÇÃO DE IMPROBIDADE. DIREITOS INDISPONÍVEIS. REVELIA QUE NÃO SE VERIFICOU. VÁRIOS RÉUS. PRAZO PARA CONTESTAR QUE SE INICIA DA JUNTADA DA ÚLTIMA CARTA PRECATÓRIA CUMPRIDA. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. AUDIÊNCIA JÁ DESIGNADA QUE NÃO FORA REALIZADA. AUSÊNCIA DE OITIVA DOS RÉUS. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO PARA ANULAR A SENTENÇA. - Impossibilidade de aplicação dos efeitos do artigo 319 do CPC /73 aos processos de improbidade. Em matéria de improbidade administrativa, os direitos são indisponíveis, não se aplicando, assim, os efeitos de eventual revelia ou a presunção de veracidade dos fatos alegados e não contestados. Revelia erroneamente decretada. Tempestividade da Contestação. Quando os réus têm diferentes procuradores o prazo para contestar é contado em dobro e começa a correr da data do último mandado citatório cumprido, nos termos do artigo 241, inciso III, do CPC/73. Verificando-se que o último mandado foi cumprido por carta precatória, o prazo somente se inicia da sua juntada aos autos devidamente cumprido, conforme o artigo 241, IV, do CPC revogado.

- Cerceamento de defesa. Configura-se o cerceamento de defesa quando, após o deferimento de audiência de instrução para oitiva dos réus, o Juiz, julgando antecipadamente a lide, profere Sentença condenatória.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005767120088150631, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 18-10-2016)

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **ACOLHER A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA PARA ANULAR A SENTENÇA**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível, interposta por **Adelson Gonçalves Benjamin** (fls. 719/747), contra a Sentença de fls. 670/675, prolatada por Juiz de Direito em Regime de Mutirão Meta 04-CNJ, nos autos da “Ação de Improbidade Administrativa c/c Pedido Liminar de Indisponibilidade de Bens e Rendas, em Sede de Antecipação de Tutela *initio litis* e Aplicação de Sanções e Ressarcimento”, movida pelo **Município de Areal**.

Na decisão recorrida, o Magistrado *a quo* condenou o promovido por cometimento de ato ímprobo, incorrendo nas condutas e cominações previstas no art. 11, inciso I e art. 12, III e parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, com aplicação das seguintes penalidades:

- a) ressarcimento integral do dano no valor de R\$ 64.876,55 (sessenta e quatro mil, oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) a ser atualizado desde 28/12/12;
- b) Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 04 (quatro) anos;
- c) Multa civil no valor correspondente à 10 (dez) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente na época dos fatos;
- d) Proibição de contratar com o poder político ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que seja por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo período de 03 (três) anos.

Por fim, imputou ainda ao ora recorrente as custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Embargos Declaratórios do promovente acolhidos (fls. 709/713), integrando o comando sentencial para corrigir erro material relativo ao valor por extenso do *quantum* a ser devolvido, bem como para proceder a novo arbitramento da verba honorária, agora em 10% (dez por cento) sobre a condenação.

Em suas razões (fls. 719/747), o apelante alega, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide, sem a produção de provas solicitadas em audiência e inicialmente deferidas pelo Juízo.

No mérito, destaca que o decreto vergastado baseou-se em premissa equivocada, uma vez que os pagamentos questionados no processo se tratam de férias indenizadas as quais não foram gozadas pelos servidores comissionados listados na lide, por interesse da Administração, não podendo o Julgador considerar indevido o procedimento.

Demais disso, assevera a inexistência de elemento subjetivo doloso necessário a configurar a conduta como ímproba. Por fim, ressalva a observância ao Princípio da Proporcionalidade na fixação das penas previstas.

Com base no exposto, pugna pelo acolhimento da prefacial, de modo a anular a sentença guerreada, ou o provimento da irresignação, de modo a julgar improcedente a demanda.

Contrarrazões apresentadas às fls. 754/757.

Parecer da Procuradoria de Justiça, às fls. 769/777.

É o relatório.

VOTO

A inicial versa sobre suposto ato ímprobo, atribuído ao apelante, quando Prefeito da cidade de Areal, consistente no pagamento de indenizações supostamente indevidas a integrantes do quadro de servidores comissionados do Município, no fim de sua gestão, no montante de R\$ 64.876,55 (sessenta e quatro mil, oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), verba esta oriunda da última parcela do Fundo de Participação dos Municípios.

Na decisão recorrida, o Magistrado acolheu os pleitos autorais, condenando o promovido às penas do art. 12, III, da Lei nº 8429/92, impondo-lhe as sanções de ressarcimento integral do dano, suspensão de direitos políticos por quatro anos, multa civil e proibição de receber, direta ou indiretamente, benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Todavia, em suas razões de apelação o **recorrente apontou cerceamento do seu direito de defesa**, uma vez que o Magistrado de primeiro grau, apesar de ter deferido a produção de provas em audiência, em especial a pericial, julgou antecipadamente a lide.

Pois bem, os atos imputados ao recorrente, pelo Ministério Público Estadual, são graves e tipificados no rol de condutas ímprobas que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei 8.429/92). As penas, de natureza civil, administrativa e política, às quais estaria sujeito o apelante são igualmente duras. E do exame dos documentos presentes nos autos, deflui-se que, sem se permitir o esgotamento da fase instrutória às partes, assegurados o contraditório e a ampla defesa, não se divisará a verdade real, que é perseguida nas ações de improbidade administrativa.

Ora, carreando o presente caderno processual, verifico que o próprio Magistrado de Primeiro Grau, na decisão que recebeu a exordial (fls. 229/230), destacou que a matéria “*exige cuidadoso exame de prova*”, fazendo deduzir a imperiosidade da análise esmiuçada do caso.

Posteriormente, quando da realização da audiência de instrução e julgamento (fls. 350/351), em 03 de junho de 2014, o Julgador deferiu **a apresentação de documentos**, em particular as fichas funcionais dos servidores envolvidos, acompanhadas das respectivas portarias e documentação concernente ao objeto da lide (férias relativas aos respectivos tempo de serviço de cada funcionário) e **realização de perícia**, para fins de evidenciação da existência de férias vencidas, o que respaldariam os pagamentos questionados.

O pedido de dilação acima especificado foi reiterado, em sede de especificação, tanto pelo ora recorrente, como pelo Ministério Público (vide fls. 659 a 669), sob a justificativa de melhor elucidar o ponto controverso da causa.

Entretanto, o Juiz de primeiro grau, quando da prolação da sentença, optou por dispensar a dilação probatória, por compreender que “*a instrumentalização da inicial é fundada em*

documentos públicos, prova soberana de ordem hierárquica superior da escala de valoração que encontra imune outras provas” (fls. 671).

Ora, denota-se que, não obstante terem sido apresentados pelo Município a petição e documentos de fls. 352/650, os quais foram impugnados pelo promovido (fls. 659/660), ocasião em que atestou a falta de alguns elementos e reiterou o pedido de estudo contábil, o Julgador do caso entendeu como dispensável a sua realização.

No entanto, compreendo que a perícia se mostra imperativa no caso, pois pode esclarecer se as rescisões pagas foram a título de pecúlio por férias não gozadas e pendências de pagamento do terço constitucional.

De fato, não enxergo, *in casu*, que todas as especificidades do caso foram esclarecidas, a exemplo do pagamento de férias relativas ao período de 2011/2012, cujo pagamento não se encontra comprovação.

Dessa forma, tenho por imperativa a realização da produção de provas em questão, de modo a especificar os recebimentos de cada servidor delineado na petição inicial, durante o período de vinculação de cada um com a Administração.

Ademais, a ausência do já declinado ato processual é agravada quando se nota a ausência de intimação das partes para a apresentação de suas derradeiras manifestações.

Nesse norte, permito-me citar precedente da Corte Mineira:

“Apelação cível. Ação civil por ato de improbidade administrativa. Ausência de intimação da parte autora para apresentação de alegações finais. Ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A falta de intimação regular da parte para se manifestar, em sede de alegações finais, constitui nulidade insanável, mormente quando a parte contrária foi intimada, para tal fim” (TJMG. AC nº 1.0220.06.000600-8/001. Rel. Des. Jarbas Ladeira. **J. em 18/03/2008**). Grifei.

Os interesses envolvidos na lide são indisponíveis. De fato, há penas previstas na Lei 8.429/92, como a que suspende direitos políticos, que atingem direitos e garantias extrapatrimoniais ou públicos constitucionalmente assegurados. Há sanções que, para serem aplicadas, exigem a comprovação do dolo ou da culpa, na forma do entendimento jurisprudencial, o que certamente só se apura mediante a garantia da ampla defesa e do contraditório, sendo imprescindível a persecução da verdade material, isso porque os direitos e interesses tutelados na ação de improbidade administrativa, a despeito de serem de natureza cível, podem até mesmo repercutir no âmbito penal.

A propósito, vejam-se julgados que assim se posicionam:

TJ-PB - APELACAO APL 00005767120088150631 0000576-71.2008.815.0631 (TJ-PB) Data de publicação: 18/10/2016- Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VÁRIOS RÉUS. EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TENÓRIO/PB. VALORES EXCESSIVOS RECEBIDOS A TÍTULO DE DIÁRIAS. DESVIO DE RECURSOS DO FUNDEF. GASTOS EXCESSIVOS COM

COMPRA DE COMBUSTÍVEIS. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO. VALORES REMUNERATÓRIOS RECEBIDOS A MAIOR REFERENTE AO CARGO DE SECRETÁRIO. SENTENÇA. REVELIA DECRETADA. EFEITOS APLICADOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ARGUIDOS NA INICIAL. INSURGÊNCIA DOS RÉUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA À AÇÃO DE IMPROBIDADE. DIREITOS INDISPONÍVEIS. REVELIA QUE NÃO SE VERIFICOU. VÁRIOS RÉUS. PRAZO PARA CONTESTAR QUE SE INICIA DA JUNTADA DA ÚLTIMA CARTA PRECATÓRIA CUMPRIDA. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. AUDIÊNCIA JÁ DESIGNADA QUE NÃO FORA REALIZADA. AUSÊNCIA DE OITIVA DOS RÉUS. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO PARA ANULAR A SENTENÇA. - Impossibilidade de aplicação dos efeitos do artigo 319 do CPC /73 aos processos de improbidade. Em matéria de improbidade administrativa, os direitos são indisponíveis, não se aplicando, assim, os efeitos de eventual revelia ou a presunção de veracidade dos fatos alegados e não contestados. Revelia erroneamente decretada. Tempestividade da Contestação. Quando os réus têm diferentes procuradores o prazo para contestar é contado em dobro e começa a correr da data do último mandado citatório cumprido, nos termos do artigo 241, inciso III, do CPC/73. Verificando-se que o último mandado foi cumprido por carta precatória, o prazo somente se inicia da sua juntada aos autos devidamente cumprido, conforme o artigo 241, IV, do CPC revogado.

– Cerceamento de defesa. Configura-se o cerceamento de defesa quando, após o deferimento de audiência de instrução para oitiva dos réus, o Juiz, julgando antecipadamente a lide, profere Sentença condenatória. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005767120088150631, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 18-10-2016)

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEVIDA DECRETAÇÃO DA REVELIA DA PARTE ORA RECORRENTE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. FALTA DE INTIMAÇÃO DE SEU PATRONO JÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS PARA A ESPECIFICAÇÃO DOS MEIOS PROBATÓRIOS QUE DESEJASSE PRODUIR. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. SENTENÇA, CONFIRMADA EM GRAU DE APELAÇÃO, QUE JULGOU PROCEDENTE A ACUSAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO SUBSUMÍVEL À LEI Nº 8.429/92. 1. Na origem, trata-se de ação de improbidade administrativa por meio da qual foi reconhecida a prática de ato subsumível à Lei nº 8.429/92. Dispensa de licitação em hipótese não autorizada pelo ordenamento jurídico. Tendo a parte ora recorrente sido condenada ao ressarcimento integral do dano causado ao patrimônio público, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos e o pagamento da multa civil no valor de cinco vezes o valor da

remuneração por ele recebida. 2. A interpretação sistemática dos alegadamente violados arts. 319 a 322 do código de processo civil leva à conclusão de que a revelia é um ato-fato processual. Decorrente da falta de apresentação de defesa pelo requerido a respeito dos fatos aduzidos na petição inicial., do qual exsurge os seguintes efeitos: (a) via de regra, presunção de veracidade das circunstâncias firmadas pelo autor (efeito material); e, (b) prosseguimento do processo sem a intimação do réu-revel (efeito processual). A esses, acrescenta a doutrina, ainda os seguintes: (c) preclusão em desfavor do réu do poder de alegar algumas matérias de defesa; e, (d) possibilidade de julgamento antecipado da lide, acaso se produza o efeito substancial da revelia (art. 330, II, CPC). 3. Assim, a presunção de veracidade dos fatos é apenas um dos efeitos possíveis da revelia, sendo certo que, outro igualmente importante, é a falta de intimação da parte revel a respeito dos atos processuais. Note-se que, de acordo com a nova redação do art. 322 do CPC. Nos termos da Lei nº 11.280/06., ainda que tenha havido a ocorrência da revelia, conforme art. 236, § 1º do CPC, há a necessidade de que o advogado constituído nos autos seja devidamente intimado dos atos processuais, sendo esta providência desnecessária tão somente àquele revel que não tem patrono constituído nos autos. Precedentes. 4. Esta circunstância é de extrema relevância em demandas como a sub examine, em que se discute a prática de ato de improbidade administrativa. Isso porque, embora tenha um caráter eminentemente cível, é inegável o caráter sancionatório da demanda, tendo em vista as sanções aplicáveis. Que implicam, inclusive, na suspensão transitória de direitos políticos., e, ainda, a eventual irradiação dos seus efeitos para outras esferas, tais como, na administrativa e no penal. Assim, não só por se tratar de direitos indisponíveis, mas. E ainda o que é mais relevante. Tendo em vista a natureza dos interesses envolvidos, sobreleva ainda mais a importância de se garantir exercício do direito de defesa ao requerido a fim de que o sistema de justiça possa prolatar uma resposta à sociedade que efetivamente proteja os interesses públicos envolvidos. 5. No caso em concreto, o próprio tribunal a quo revelou que, nos presentes autos, houve a incorreta decretação da revelia, sendo certo que, deste ato, houve prejuízos à parte a quem desfavoreceu. Isso porque, expressamente, o tribunal a quo consignou que não houve a intimação dos patronos da parte ora recorrente para a produção de provas, embora tenha efetivamente existido o despacho (fl. 487 dos autos). Ou seja, embora não tenham sido imputados os efeitos da confissão, ainda assim houve prejuízo para o exercício de defesa da parte ora recorrente uma vez que a conclusão quanto ao julgamento antecipado da lide não levou em consideração se a parte ora recorrente, que é requerida na demanda de improbidade, tinha ou não interesse em produzir provas em sua defesa (embora pretensamente tenha sido intimado para tanto). Posicionamento da doutrina e inteligência da Súmula nº 231 editada pelo Supremo Tribunal Federal. 6. Incontroversos, assim, os prejuízos causados ao exercício da ampla defesa da parte ora recorrente em face da ilegítima decretação da revelia nos autos sub examine. Isso porque, embora tenha sido consignado que em se tratando de direito indisponível não há presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (efeitos da revelia), é de se ressaltar que a falta de intimação da

parte dos atos processuais, quando prolatado o despacho para a produção de prova pela autoridade julgadora, é efeito que inegavelmente lesa a esfera jurídica da parte ora recorrente. No caso em concreto, o julgamento antecipado da lide se deu com base exclusivamente nas provas produzidas pelo ministério público do estado do Paraná, uma vez que à parte ora recorrente não foi dada a oportunidade de produção de provas. 7. Assim, constatada que a sentença foi de procedência no ponto que declarou a existência de ato de improbidade administrativa na conduta do ora requerente, sem que ao mesmo tenha sido oportunizada a possibilidade de produção dos elementos de prova que entendesse necessário, sobreleva então a nulidade do processo ante a caracterização do cerceamento de defesa. 8. Recurso Especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido. (STJ; REsp 1.330.058; Proc. 2012/0128638-5; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 28/06/2013; Pág. 600)”

- PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NULIDADE. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU REVEL COM PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Da análise dos autos, constata-se que, tendo sido proferida a decisão que recebeu a inicial (fls. 85/87), o réu foi validamente citado pela via da carta precatória (fls. 208/210), porém, tendo quedado inerte (CF. Certidão de fl. 211), teve a revelia decretada através da decisão proferida à fl. 213. 2. Na forma do que preceitua o art. 322 do código de processo civil, os prazos fluem para o réu revel sem que haja necessidade de intimação dos atos processuais subsequentes. Ocorre que a dispensabilidade de intimação a que se refere o acima mencionado dispositivo legal diz respeito ao réu revel que não possua patrono nos autos, o que não é a hipótese dos autos. 3. De fato, in casu, estando o réu devidamente representado pela defensoria pública, conforme se depreende da petição de fls. 72/74, deveria a mesma ter sido intimada dos atos processuais que seguiram à citação, a despeito da decretação da revelia. Aplicação de precedente jurisprudencial desta corte regional federal. 4. Sentença anulada. Apelação provida. (TRF 1ª R.; AC 0005602-27.2008.4.01.4300; TO; Quarta Turma; Relª Juíza Fed. Conv. Clemência Maria Almada Lima de Ângelo; Julg. 14/08/2012; DJF1 23/10/2012; Pág. 180)

De outro lado, cumpre registrar que o requerido compareceu regularmente ao processo e tornou controversos os fatos, o que deve ser considerado, sobretudo quando as provas por ele requeridas podem possibilitar a sua condenação e, caso isto ocorra, até mesmo no *quantum* a ser ressarcido aos cofres públicos.

Ante todo o exposto, ACOLHO A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos à instância de origem, para que seja assegurada ao promovido a devida instrução probatória, por meio da realização da perícia solicitada pelo apelante na origem.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, o Exmº. Des. Leandro dos Santos e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado em substituição a Exmª. Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/04 e J/11 (r)

